

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º

“Art.8º

.....
§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, que obedecerão aos seguintes critérios:

I – os votos deverão contemplar candidatos de ambos os sexos, sob pena de nulidade, salvo se houver candidaturas de apenas um gênero;
II – o convencional poderá conferir dois votos para o mesmo candidato;
III – se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 6º A ordem de precedência da lista obedecerá aos seguintes critérios:

I - O candidato que obtiver mais votos na convenção encabeçará a lista;
II – O segundo da lista será o de sexo diferente do primeiro, com maior votação na convenção;

III – A ordem de precedência da lista seguirá sucessivamente de forma alternada, um candidato de cada sexo, se houver, considerando a votação de cada um.

§ 7º No caso de candidatos do mesmo sexo obterem a mesma votação, a

precedência será do mais idoso.

§ 8º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto, nos limites do disposto nesta lei (NR).

§ 9º (REVOGADO)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a participação feminina na sociedade ser da ordem de 51%, é importante que tal representatividade se espelhe também na representatividade política, a partir da igualdade de oportunidade para compor a lista partidária que irá concorrer às eleições ao parlamento.

Solicito aos nobres pares o apoioamento a essa iniciativa no sentido de reduzir as desigualdades entre as representatividades feminina e masculina.

Sala das Sessões, de de 2007

**Deputada SANDRA ROSADO
PSB - RN**